A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Artigo 1º O Réo pronunciado que se encontrar, ou for encontrado, será chamado á Juizo pela maneira que determina a Lei.

Artigo 2º Nos crimes, cujas penas forem morte natural, trabalhos publicos, prisão, e degredo, deixando o Réo de apparecer no praso que lhe for designado, não será processado, e sentenciado pelo Crime de que for pronunciado. Todavia findo este praso ter lugar o auto civil, proseguindo-se o Crime, procedendo-se nesta Acção, como nas outras civeis.

Artigo 3º No caso do Artigo antecedente o Juiz sem proceder a outros ulteriores, fará pôr em boa guarda o Processo principiando com todos os papeis, e documentos da Procuradoria, para ter lugar o proseguimento da Causa, quando o Réo se apresentar em Juizo, ou se verificar a prisão, que deve diligenciar se.

Artigo 4º A excepção dos Crimes de que trata o Artigo 2º, proceder-se há em todos os outros nos termos ulteriores até Sentença definitiva á revelia do Réo, ou como seu Procurador, salvo se apparecer, provar por parente ou amigo, escusa legitima para não comparecer. Até o tempo porem que o Réo comparecer, será admittido a embargar a Sentença, que o condemnou.

Artigo 5º Se a escusa for julgada procedente, se lhe assignará novo termo defi-

[illegible] comparecer, sendo o geral se proseguirá.

Artigo 6º Em nenhum caso de sentença de Morte ao mais Réos competirá, ou relevará o Processo dos Cumplices presentes, nem dos contumazes aprezentados depois executada.

Artigo 7º Ficão revogadas as disposições das Ordenações, e quaesquer outras Leis, ou Resoluções em contrario.

Paço do Senado em 31 de Agosto de 1829.

O Senador,

Bispo Capellão Mor. Presidente.

Bento Barroso Pe. 1º Secretario.

Vicente Ferreira de Lacerda Ferreira 2º Secretario.